PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 Processo: 7006335-71.2021.8.22.0007 Classe: Ação Civil Pública AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, DANIEL NERI DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS REU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI e DANIEL NERI DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na exigência de vantagem pecuniária para influir na liberação de pagamento devidos às empresas contratadas para prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos, que atentou contra os princípios da administração pública e importou em enriquecimento ilícito dos agentes, com fulcro no artigo 9°, requerendo a aplicação das sanções do artigo 12, l, todos da Lei de Improbidade Administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Decisão inicial deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens da parte ré e determinada a notificação e intimação da parte demandada para apresentação de manifestação escrita (ID 59960996). Notificados os réus apresentaram Defesa Preliminar (ID 61164431), postulando pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal n. 0005822-20.2019.8.22.0000. O Parquet manifestou-se contrariamente ao pedido de suspensão. Indeferido o pedido de sobrestamento e recebida a inicial, sendo determinada a citação da parte ré (ID 66234434). O Município de Cacoal manifestou interesse no feito (ID 66879123). Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID 76698758) aduzindo a necessidade de suspensão do feito em razão de decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário 843.989, que trata da aplicação retroativa da Lei 14.230/2021; que inexiste, em concreto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a liminar de indisponibilidade de bens; que foram vítimas de uma falcatrua armada pelo representante da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS, Sr. Fausto de Oliveira Moura, que procurou a Prefeita de Cacoal e ora requerida, manifestando interesse em patrocinar as campanhas publicitárias desta, para que esta tivesse condições de concorrer a eleição para o governo do Estado; que os valores recebidos foram oferecidos por Fausto e não exigidos como propina como alegado na exordial. Alega que a prática de ato de improbidade

administrativa, previsto na Lei 8.429/92 sofreu alteração com o advento da Lei 14.230/21, devendo a inicial ser retificada ou que seja reconhecida a inexistência da prática de qualquer ato com dolo, ou com intenção de receber vantagem indevida, por acreditarem se tratar de doação voluntária e espontânea. Ao final, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público apresentou réplica (ID 77041412), rebatendo os argumentos dos requeridos e repisando os termos da exordial. Instadas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, ambas reguerem a produção de prova testemunhal. Proferida decisão saneadora, rejeitando o pedido de sobrestamento e o pedido de intimação do MP para demonstração concreta dos requisitos do art. 16, §3º da LIA e designando audiência de instrução, para coleta da prova testemunhal requerida pelas partes. Na audiência de instrução, as partes manifestaram pelo aproveitamento dos depoimentos colhidos nos autos criminais n. 7011768-56.2021.8.22.0007, o que fora deferido. Após a juntada dos depoimentos colhidos na instrução do feito criminal, a parte requerida insistiu na oitiva de suas testemunhas neste feito, sendo designada nova data para continuação da audiência de instrução. Após, a parte requerida, aderiu ao pedido de aproveitamento dos depoimentos colhidos na esfera criminal, o que fora deferido, sendo determinado às partes a apresentação de suas alegações finais por memoriais. O Parquet apresentou suas alegações finais (ID 99135830) pugnando pela procedência da ação, nos termos inicialmente cópia proferida propostos. Juntou da sentença nos autos 7011768-56.2021.8.22.0007. Em seguida, os requeridos apresentaram suas alegações finais (ID 100833475) requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor, posto não haver provas suficientes para se decretar a ocorrência de ato de improbidade. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexiste pedido de produção de outras provas. Assim, passo ao exame do mérito. Do mérito O feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei nº 8.429/92, principalmente quanto ao §7º, do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação. Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor dos réus, com supedâneo na Convém observar que as alterações sofridas pela Lei 8.429/92, em decorrência da Lei 14.230/2021, devem ser utilizadas no julgamento da presente demanda, em razão da tese firmada pelo STF, sob o tema 1199, cujo teor transcrevo: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade

administrativa, exigindo-se – nos artigos 9°, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (grifei) Assim, in casu, compete à parte autora a comprovação da existência de dolo na conduta dos agentes, ou seja, a vontade livre e consciente de executar o ato ilícito. Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no §4°, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de gualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de gualguer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] §4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Na seara infraconstitucional, a Lei n.° 8.429/92, regulamenta o dispositivo constitucional supramencionado, estabeleceu categorias distintas de atos de improbidade administrativa, mediante a prática de condutas dolosas, consoante se verifica nos artigos 9° (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II, e III do artigo 12. No caso em testilha, manejou o autor a ação sob a ótica da prática de condutas ímprobas praticadas pela parte ré que, fazendo pouco-caso dos princípios que regem a Administração Pública, enriqueceu-se ilicitamente. Dessarte, versa a demanda sobre o reconhecimento de atos praticados sob a eiva de improbidade administrativa, bem como pede reparação pelos supostos prejuízos causados ao erário. Acerca dos atos ilícitos que importam em enriquecimento ilícito, a Lei prevê, em seu artigo 9°: Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício,

providência ou declaração a que esteja obrigado; XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. De acordo tanto com a doutrina quanto com a jurisprudência das Cortes Superiores, desde há muito, a improbidade não se restringe a análise da ilicitude ou irregularidade administrativa vista estaticamente, exigindo-se a presença do elemento psicológico, necessários à configuração do ato ímprobo, a sua aferição a partir da análise da conduta do agente. Isso porque, improbidade não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, pela má-fé, pela falta de probidade no desempenho da função pública, o que se verifica quando a conduta reputada ilegal, animada pela má intenção do agente, fere princípios da Administração Pública. É a má-fé que aparta a inabilidade, ou mesmo a incompetência do agente público, da improbidade administrativa. Não é de se imputar aos atos oriundos da inabilidade do administrador, desvestidos de desonestidade, a pecha de ímprobos, sob o risco de se incorrer em condenação injusta e desafinada com o espírito da LIA, diploma que se preordena tão somente a punir o agente desonesto, e não o inábil. Conquanto outrora se responsabilização do agente a título de culpa, hodiernamente, após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a condenação com base nos tipos descritos na Lei de Improbidade exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo doloso. Com efeito, aludida reforma legislativa realizou profundas modificações na Lei de Improbidade Administrativa, promovendo alteração de forma robusta no desenho subjetivo dos atos de improbidade com a impossibilidade de responsabilização objetiva das condutas previstas, passando a ser exigida a caracterização do dolo para sua tipificação, consoante pode ser observado nas novas redações insertas nos arts. 1°, §§1° e 2°, 9°, 10 e 11, bem como na revogação do art. 5° da legislação em epígrafe. Como se pode inferir, estreitando as hipóteses pelas quais se pode sancionar os agentes públicos por suas condutas no campo da improbidade administrativa, segundo os novos ditames legais, para a tipificação das condutas previstas em seus artigos 9.º, 10 e 11, além da prova do efetivo prejuízo ao erário, é imprescindível a presença do DOLO, sendo insuficiente, para tanto, a prática de meros atos voluntários de expediente ou o desempenho de competências públicas. Dentre as alterações legislativas de maior repercussão, e que será o ponto crítico a ser aqui considerado, está a exigência de demonstração de dolo específico do agente, que segundo o

disposto no art. 1°, § 2°, da Lei n. 8.429/92, consiste na "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente", ou seja, a comprovação de intenção especial do ímprobo, além da realização de conduta tida por incompatível com os princípios administrativos. Encerrada a instrução processual, mister se faz uma análise dedicada de todo o estofo probatório amealhado para permitir a este Juízo a entrega da prestação jurisdicional almejada. O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo), mas também no que tange à sua correta subsunção. Segundo o autor, o conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra de dúvidas, que os réus, fazendo pouco-caso dos princípios que regem a Administração Pública, receberam, para si, dinheiro, diretamente, a título de comissão ou percentagem, por ação decorrente das atribuições do agente público, eis que era Prefeita/gestora do município de Cacoal à época dos fatos, conduta que se amolda a figura prevista no art. 9°, I, da Lei Federal n. 8.429/1992. Não há controvérsia quanto ao recebimento de valores por parte dos réus, entregues pelo Sr. Fausto, na condição de representante das empresas responsáveis pela coleta de lixo e pelo aterro sanitário do Município de Cacoal à época dos fatos. O recebimento de valores além de reconhecido pelos requeridos consta nas gravações realizadas pelo Sr. Fausto em ação controlada, realizada pela Polícia Federal, com autorização do Tribunal de Justiça de Rondônia. Os réus alegam que os valores eram oriundos de ajuda financeira destinada a então prefeita do Município de Cacoal, objetivando impulsionar a projeção política desta no cenário local e regional, para que esta pudesse concorrer ao cargo de chefe do poder executivo estadual. Afirmaram, ainda, que as provas produzidas são insuficientes para demonstrar a exigência de valores e que a oferta por parte de Fausto esvazia a ocorrência do dolo, devendo a ação ser julgada insubsistente. Compulsando detidamente os autos, verifico que a prática execrável narrada na exordial deveras ocorreu. Isso porque, conquanto se alegue a oferta de valores com objetivo de custear a propaganda política da então prefeita de Cacoal, não foram trazidos nenhum elemento de prova acerca da destinação do dinheiro que receberam de Fausto para o pagamento das campanhas publicitárias, sequer prova testemunhal fora produzida neste sentido. Ao revés, as provas constantes no Inquérito Policial, bem como a prova oral produzida em juízo demonstrou, sem sombra de dúvidas, que os requeridos, em razão do exercício do cargo de Prefeita Municipal (ordenadora de despesas) da requerida Glaucione e com o envolvimento de seu esposo, o requerido Daniel Neri, receberam, dolosamente, vantagem patrimonial indevida, consistente em comissão ou percentagem, oriundas da aprovação e pagamento com acréscimo de reequilíbrio contratual, às empresas das quais o Sr. Fausto representava. Tais condutas se amoldam perfeitamente ao previsto no art. 9°, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Deveras, a prova testemunhal produzida corrobora a narrativa ministerial, ficando comprovado que as condutas ímprobas consistentes no recebimento de percentuais de pagamentos efetuados pelo Município às empresas responsáveis pela coleta de lixo e pelo aterro sanitário, após a aprovação de reequilíbrio contratual, partiram da exigência desta vantagem, tendo o autor se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Assim, competia aos requeridos demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), notadamente demonstrando que os valores recebidos referiam-se ao patrocínio oferecido por Fausto para o pagamento de propaganda na imprensa, ônus do qual não se desincumbiram. Chama atenção o fato de que os valores que supostamente teriam como destinação a veiculação de propagandas de promoção da então prefeita Glaucione, serem entregues diretamente aos requeridos e em espécie. Se o dinheiro tinha origem lícita e fim adequado, porque os pagamentos não foram realizados mediante transferências bancárias ou diretamente aos meios de comunicação? Os requeridos também não apresentaram nenhuma nota fiscal ou recibo, emitidos pelas empresas de propaganda e tampouco trouxeram cópia dos vídeos e matérias que teriam sido exibidos na televisão e divulgados nos sites de notícias. Logo, conclui-se que a sua versão dos fatos não passou de uma narrativa construída para tentar se desvencilhar da acusação que lhes fora imposta. Por todos os elementos probatórios carreados, entender de modo diverso é adotar uma postura por demais ingênua e subestimar consideravelmente a capacidade de agentes mal intencionados de praticar esses atos execráveis contra a sociedade, o que não se admite em nossa república e deve ser severamente coibido por todas as instituições e, especialmente, pelo Poder Judiciário, sobretudo se levarmos em consideração que todos os cidadãos de bem estão esgotados dos efeitos nefastos da corrupção em nosso País, amplamente divulgada pelos meios de comunicação em massa. Diante das premissas analisadas, tenho que com tais condutas os réus praticaram ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9°, I, da Lei n.º 8.429/92, porquanto suficientemente demonstrado que agiram com consciência da prática de ato ilegal e desonesto, revestido de má-fé, que importou em enriquecimento ilícito. De acordo com o art. 37, §4°,

da CRFB/88, o agente que comete ato de improbidade administrativa ou dele se favorece, se sujeita a: a) suspensão dos direitos políticos; b) perda da função pública; c) indisponibilidade de seus bens e; d) ressarcimento ao erário, se houver dano. E por não se tratar de matéria reservada à disciplina constitucional, a Lei nº 8429/92 acrescentou outras sanções, como a proibição de contratar e haurir benefícios fiscais e creditícios, assim como a multa civil. Trata-se de uma resposta da ordem jurídica à prática do ato de improbidade administrativa. As sanções para os atos de improbidade administrativa encontram-se dispostas sob a ordem de gravidade decrescente no art. 12, da LIA, infratranscrito: Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo

de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236) § 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236) Tais sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato, sendo critério

orientador do julgador nessa operação a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, na forma do art. 12, caput e parágrafos. Para o estabelecimento das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público. Afora tais elementos, deverá o juiz valorar a extensão do dano causado e eventual proveito patrimonial obtido pelo agente. A fixação da(s) sanção(ões) não caracteriza atividade discricionária do juiz, senão exercício da razoabilidade assentada nas possibilidades expressadas pela norma e balizadas pelos fatos revelados no curso da demanda, mediante juízo de correlação. Posto isso, no caso em comento ficou reconhecida a prática de ato de improbidade pelo enriquecimento ilícito dos réus, em prejuízo da Administração Pública, implicando na possibilidade de imposição das sanções previstas no art. 12, inciso I, da LIA. A ré Glaucione, então Prefeita Municipal, integrava o alto escalão da administração municipal, de modo que a culpabilidade de sua conduta é acentuada posto que agiu com dolo direto de primeiro grau, tendo praticado os atos com o propósito de enriquecer-se ilicitamente às custas do erário, o que automaticamente feriu de morte os princípios administrativos e ensejou prejuízo aos cofres públicos. De outro lado, o réu Daniel Neri, não exercia cargo ou função política, apenas demonstrou conhecimento e contribuiu para a prática dos atos de improbidade, ao receber pessoalmente valores. Com base nessas considerações, aplico aos requeridos as seguintes sanções: a) perda da função pública exercida à época da prática da conduta ímproba, se eventualmente ainda estiver exercendo ocupando esse cargo/função; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos; c) multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial indevidamente auferido, no importe de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais); e, d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Nos termos do §6°, do artigo 12, da LIA, a reparação do dano (multa civil) deverá deduzir eventual ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos, a ser apurado no cumprimento de sentença. As sanções retro indicadas atendem aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica. Visa-se com isso inibir qualquer nova conduta em atos de improbidade, posto

que a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita. Por ser de bom alvitre, anoto que a multa civil deverá ser revertida ao Município de Cacoal/RO. Dispositivo Isto posto, com fundamento nos artigos 37, §4º da CF/88 e 9º, I e 12. I, da Lei Federal 8.429/1992, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: A) RECONHECER a prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou o enriquecimento ilícito dos requeridos GLAUCIONE MARIA RODRIGUES e DANIEL NERI DE OLIVEIRA, em prejuízo da Administração Pública. B) IMPOR aos requeridos as sanções de B.1) perda da função pública, B.2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos, B.3) multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial indevidamente auferido, no importe de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). No valor da multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data desta sentença, corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês. B.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. C) RATIFICAR a tutela de urgência deferida. EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 17-C, §3°, da Lei nº 8.429/92. Publicação e registro via PJe. Intimação das partes com advogado constituído via DJe. À CPE: Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Intime-se via PJE o Município de Cacoal e o MP. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis matrículas 1.370 (ID 94495280) e 30.115 (ID 94495281). Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e intime-se o MP e o Município de Cacoal/RO. Nos termos do art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, inclua-se a presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ. Comunique-se à Justiça Eleitoral (TRE e TSE) a suspensão dos direitos políticos dos demandados, nos termos do art. 14, §9°, da CRFB/88 e art. 15, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela LC 135/2010. Cacoal, 26 de março de 2024 Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito